



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 516 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/08/2004

PROCESSO Nº 1/000649/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200215340

RECORRENTE: CENTRO VAREJISTA E ATACADADISTA CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Autuação *PROCEDENTE* por Unanimidade de votos. O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota de 02 veículos e 02 reboques furgão, contrariando os seguintes dispositivos: Art. 155§ 2º, VII "a" da CF, Art 3º XV e Art. 25 XI "b", c/c δ δ 1º e 3º, ambos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o Art. 878 inciso I alínea "c" do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 243.761,90 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), relativo a aquisições de mercadorias destinadas a ativo permanente e consumo.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 24 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 25 a 181.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva deixaram de ser analisados pelo julgador singular tendo em vista que os argumentos apresentados não se relacionavam com a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular de procedência da acusação, o autuado ingressou com recurso voluntário alegando que:

“Os bens adquiridos pela empresa autuada destinam-se ao seu ativo fixo, não podendo ser tidos como mercadorias para efeito de cobrança do ICMS, posto não se destinarem à mercancia praticada pelo estabelecimento autuado, não integrando o seu estoque, quanto menos se destina à venda...”

O parecer da Consultoria Tributária, confirma a **PROCEDÊNCIA** da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls. 101).

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 243.761,90 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), relativo a aquisições de mercadorias destinadas a ativo permanente e consumo.

Conforme estabelece o Art 3º inciso XV do Decreto 24.569/97, *ocorre o fato gerado do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ativo permanente.*

Pela leitura do dispositivo acima fica claro que o ICMS é devido também nas aquisições de bens e mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento adquirente, desta forma, a argumentação do recurso voluntário, que *“os bens adquiridos pela empresa autuada destinam-se ao seu ativo fixo, não podendo ser tidos como mercadorias para efeito de cobrança do ICMS...”* torna-se insubsistente.

A exigência do diferencial de alíquota é assegurada pela própria Constituição Federal Art, 155 § 2º inciso VII alínea “a”, e tal exigência é de responsabilidade da unidade federada do destinatário, conforme estabelece o inciso VIII do mesmo dispositivo.

Através da instrução processual, folhas 08 a 11 dos autos, constatamos que o contribuinte adquiriu 02 (dois) veículos FORD/CARGO 4031e 02(dois) semi-reboques Furgão, com alíquota interestadual de 7%(sete por cento), sendo devido portanto o diferencial entre as alíquotas interna e

a interestadual, na forma do Art. 25 inciso XI alínea "b" do Decreto 24.569/97, c/c §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo.

Sendo assim, uma vez comprovada a acusação fiscal, sujeita-se o contribuinte a penalidade imposta no Art. 878 inciso I alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$ 24.376,19
MULTA	R\$ 24.376,19
TOTAL	R\$ 48.752,38

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de OUTUBRO de 2.004.


Alfredo Régio Gomes de Brito
PRESIDENTE

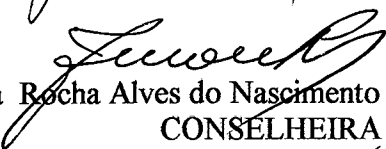

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

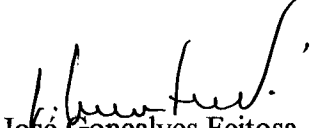

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO